



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Nobres Vereadores**

O Projeto de Resolução nº 04/2023, de origem do Poder Legislativo, que ora estamos encaminhando para apreciação e aprovação por parte desta Colenda Câmara de Vereadores, visa regulamentar o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, enquadrando os bens nas categorias comum e de luxo no âmbito do Poder Legislativo Municipal para os fins de licitação.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos cumprimentos.

Assim, solicitamos a aprovação da presente.

Balneário Pinhal, 21 de novembro de 2023.

**Vereador Reni da Silva**

**Presidente**

**Hans Leal Tassoni**

**Vice-presidente**

**Paula Rejane de Lima Padilha**

**Primeira Secretária**

**Luis Carlos Rosa Lopes**

**Segundo Secretário**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DE MESA Nº 04, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Balneário Pinhal.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 1º do art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamenta o que segue:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, será considerado bem de luxo o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais.

§ 1º O bem de luxo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser identificado, ainda, por meio das seguintes características:

- I - ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;
- II - opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;
- III - requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;
- IV - supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;
- V - raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;

**Av. Itália n.º 2465 - Centro - CEP: 95.599-000**  
**Fone/Fax: 51 3682.2600 / 3682.2800 - Balneário Pinhal/RS**  
**E-mail: [contato@camarabpinhal.com.br](mailto:contato@camarabpinhal.com.br)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

VI - glamouroso: que encanta e atrai além do necessário;

VII - hedônico: que se destina à extrema fruição

VIII - de origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou

IX - direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião.

§ 2º No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada:

I - a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou

III - a relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens enquadrados como de luxo, nos termos do disposto no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Não deverá ser enquadrado como de luxo aquele bem que, embora possa ser identificado como tal:

I - seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características justificadas em razão da estrita atividade do Poder Legislativo.

Art. 4º O bem não enquadrado como de luxo, para os fins desta Resolução, será enquadrado como comum.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

Art. 5º As unidades demandantes, em conjunto com as unidades requisitantes, deverão enquadrar os bens como comum ou de luxo na elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§1º Os bens enquadrados como de luxo nos termos desta Resolução não deverão ser indicados como a melhor solução para o atendimento da necessidade pública.

§2º As unidades demandantes deverão debater a solução indicada, quando a aquisição se enquadrar em duas ou mais situações descritas no art. 2º, §1º, desta Resolução.

Art. 6º Dúvidas quanto ao enquadramento de determinado bem deverão ser submetidas ao Jurídico antes da elaboração do projeto básico.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal, em 21 de novembro de 2023

**Vereador Reni da Silva**

**Presidente**

**Hans Leal Tassoni**

**Vice-presidente**

**Paula Rejane de Lima Padilha**

**Primeira Secretária**

**Luis Carlos Rosa Lopes**

**Segundo Secretário**

**Av. Itália n.º 2465 - Centro - CEP: 95.599-000**  
**Fone/Fax: 51 3682.2600 / 3682.2800 - Balneário Pinhal/RS**  
**E-mail: [contato@camarabpinhal.com.br](mailto:contato@camarabpinhal.com.br)**